DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5329/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/421/2017
PROTOCOLO	: 1775599
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de concessão de Reforma "*Ex Officio*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. DALTAÍDE DA SILVA,** CPF nº 725.984.258-04, nascido em 21/08/1956, Matrícula nº 102476022, ocupante do cargo de Cabo PM (231/CB/5), prontuário nº 102476022.

Ao analisar as peças processuais, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, realizou a intimação **INT – ICEAP – 18565/2018 – fls. 22-23**, ao responsável para esclarecer os pontos apresentados e juntar documentos faltantes, exigidos na Resolução 54, de 14 de dezembro de 2016.

O gestor respondeu à intimação, sanando as questões levantadas, conforme f. 27-32.

Os documentos presentes nos autos foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que, conforme se observa na Análise **ANA – DFAPGP – 28395/2018 (peça nº 13)**, concluiu pelo **registro** do ato de reforma "*ex officio".*

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer **PAR – 4ª PRC – 6354/2019 (peça nº 14)**, no qual também opinou pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Reforma *"Ex Officio"*, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor supracitado, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes, cumprindo ressaltar, ainda, que os proventos foram fixados na sua integralidade, com base no subsídio de Soldado da PM.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 94 e 95, I, "c", todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº 5559, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9310, em 20 de dezembro de 2016.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma *"Ex Officio",* com proventos integrais, ao servidor **Sr. DALTAÍDE DA SILVA**, CPF nº 725.984.258-04, Matrícula nº 102476022, conforme Decreto "P" nº 5559, publicado no Diário Oficial

do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9310, em 20 de dezembro de 2016, por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA